

## Proposta de Lei n.º 48/XV/1.ª (ALRAM)

**Título: Repõe a Eletricidade, o Gás Natural, Butano e Propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à internet na Lista 1 – Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Data de admissão: 25 de novembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa *sub judice* começa por integrar o aumento da inflação e a subida generalizada dos preços dos bens de consumo, em especial no setor energético, no contexto das consequências finais da pandemia de COVID-19 e da guerra entre a Ucrânia e a Rússia.

Nesta conjuntura, os subscritores da presente iniciativa declaram que, face à potencial crise financeira que se avizinha, é imperioso reduzir o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) da eletricidade, gás natural, butano e propano e da prestação de serviços de *Internet*, devido ao seu carácter essencial.

Os proponentes desenvolvem também um enquadramento legislativo da última década nesta matéria, relatando a eliminação da taxa reduzida (6 %) de IVA sobre a eletricidade e gás natural pela Assembleia da República, em 2011, sujeitando-os à taxa normal (23 %) no âmbito do Programa de Resgate Financeiro.

Desta forma, defendem que esta foi a única forma que o Governo encontrou para garantir receitas de forma eficaz, devido à exequibilidade dos impostos incidentes sobre a eletricidade e o gás (como o IVA), bens essenciais e constantes nos agregados familiares.

Assim, consideram que a manutenção da sujeição dos citados bens à taxa normal, assim como os serviços de *Internet*, afeta famílias e o tecido empresarial, motivando o aumento de preços ou a redução dos lucros das empresas.

Partindo do pressuposto de que as medidas de apoio do Governo nesta matéria são insuficientes para fazer face à atual conjuntura, a presente iniciativa conclui pela necessidade de devolver rendimento às famílias e empresas, através da alteração do Código do IVA, propondo o aditamento das verbas 2.12, 2.16, 2.38, 6, e 6.1 à Lista I anexa ao mesmo, correspondendo, respetivamente, à eletricidade, gás natural, gás propano, butano e suas misturas, engarrafo ou canalizado, prestação de serviços e prestação de serviços de acesso à *Internet*, e a revogação, em paralelo, da verba 2.33 da mencionada Lista I.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#)<sup>1</sup>, e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>2</sup>.

Toma a forma de proposta de lei,<sup>3</sup> em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAM, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço implique uma diminuição de receitas, o artigo 3.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de início de vigência da lei do Orçamento do Estado seguinte, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e,

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet da Assembleia da República*.

<sup>3</sup> Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2022/M, aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira a 3 de novembro 2022.

igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «norma-travão».

Quanto ao limite de não renovação de iniciativas rejeitadas na mesma sessão legislativa, previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, é de referir que na presente sessão legislativa foram rejeitados, na generalidade, os Projetos de Lei n.º 17/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) e n.º 49/XV/1.<sup>a</sup> (IL), bem como os Projetos de Lei n.ºs 264/XV/1.<sup>a</sup> (CH), 265/XV/1.<sup>a</sup> (IL), 266/XV/1.<sup>a</sup> (IL) e 274/XV/1.<sup>a</sup> (BE), que propunham a mesma redução da taxa de IVA para a eletricidade e para o gás. Contudo, a presente iniciativa propõe, adicionalmente, que tal taxa seja aplicável à prestação de serviços de acesso à *Internet*, bem como a revogação da verba 2.33 da lista I anexa ao Código do IVA.

De acordo com os Jorge Miranda e Rui Medeiros<sup>4</sup>, para esta norma constitucional «o que conta é a identidade de sentidos prescritivos, de normas que se propõem sucessivamente (conquanto haja aparentes variações verbais); o que a Constituição proíbe é que a Assembleia venha a deliberar sobre um projeto ou uma proposta de lei com certo conteúdo normativo depois de já ter rejeitado, na mesma sessão legislativa, projeto ou proposta de lei de idêntico conteúdo. São irrelevantes para o efeito de diferenças de simples pormenor, sem significado bastante para se poder afirmar que não há identidade intelectual, de sentido prescritivo, entre o diploma já rejeitado e o repostado, sem a indispensável mediação temporal estabelecida». No entanto, este limite pode ser avaliado, tendo em conta a matéria em questão, à luz do momento em que a iniciativa é apresentada e de uma eventual alteração das circunstâncias que serviram de pressuposto para a deliberação de rejeição. A este propósito, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>5</sup> que «o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis».

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 24 de novembro de 2022, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. No dia seguinte, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.<sup>a</sup>), em conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Págs. 559 e 560.

<sup>5</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351.

Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária de dia 30 de novembro.

Cumpra ainda assinalar que, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da ALRAM.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>6</sup>

A iniciativa pretende alterar o [Código do IVA](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.<sup>7</sup> Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário,<sup>8</sup> esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor coincidirá com a da lei de Orçamento do Estado do ano seguinte, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário,

---

<sup>6</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>8</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

segundo a qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>9</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que respeita ao articulado da proposta de lei, de acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo».<sup>10</sup>

O título da presente iniciativa legislativa - «Repõe a Eletricidade, o Gás Natural, Butano e Propano assim como introduz a prestação de serviços de acesso à internet na Lista 1 – Bens e Serviços sujeitos à taxa reduzida do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado» - poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, por exemplo da seguinte forma: «Reduz as taxas de imposto sobre o valor acrescentado aplicáveis à eletricidade, ao gás natural, butano e Propano à prestação de serviços de acesso à *Internet*, alterando o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado».

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

---

<sup>9</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>10</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 242.



### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

O n.º 1 do [artigo 5.º](#) da [Constituição](#)<sup>11</sup> prescreve que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira», e o n.º 1 do [artigo 6.º](#) reconhece o princípio da unidade do Estado da seguinte forma: «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autónómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública».

Jorge Miranda defende que «Da referência do território ao Estado através do respetivo Direito decorre o princípio da sua unidade jurídica. Independentemente da contiguidade geográfica e da forma unitária ou federativa adotada, o território é sempre *uno e indivisível* (como a soberania), em virtude de ser território do Estado, sujeito ao mesmo Direito e ao mesmo poder.

O território é um limite para o poder político efetivo, não para o povo. Os cidadãos do Estado, quando se desloquem ou residam no estrangeiro, continuam a pertencer ao povo, com os direitos e deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país (artigo 14.)»<sup>12</sup>.

O [artigo 9.º](#) da Constituição elenca as tarefas fundamentais atribuídas ao Estado, entre as quais se destacam as alíneas *d)* e *g)*:

- Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

---

<sup>11</sup>Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultas a 9/12/2022.

<sup>12</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada* - Volume I. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 98 (itálicos do autor).

Entende Jorge Miranda que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover<sup>13</sup>».

Relativamente ao domínio económico e social, a Constituição reconhece igualmente incumbências prioritárias ao Estado, como as que decorrem das alíneas a), b), d), e) e j) do [artigo 81.º](#) da Constituição:

- Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- Promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional e;
- Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Quanto ao regime político-administrativo de cada uma das regiões autónomas que integram o nosso país, vem o n.º 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição ditar que «A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses».

Nestes termos, o exercício das funções inerentes às competências dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira são regidas por um Estatuto Político-

---

<sup>13</sup> *Idem*, pág. 140 (itálicos do autor).



Administrativo próprio aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#), sendo que a redação atual do mesmo tem por base a sua republicação em anexo à [Lei n.º 130/99, de 21 de agosto](#)<sup>14</sup>.

O n.º 1 do [artigo 85.º](#) do referido Estatuto enuncia que «A Região através da Assembleia Legislativa Regional tem o poder de exercer iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração».

O n.º 1 do artigo 167.º da Constituição refere que a iniciativa da lei, «**no respeitante às regiões autónomas**»<sup>15</sup>, compete às respetivas Assembleias Legislativas.

Por seu turno, a tributação do consumo, matéria que é abordada no n.º 4 do [artigo 104.º](#) da Constituição, visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

No que concerne ao tema abordado na iniciativa legislativa *sub judice*, a alteração ao [Código IVA](#)<sup>16,17</sup>, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B-84, de 26 de dezembro, *in casu*, visa a inserção na [Lista I - Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida](#)<sup>18</sup> dos seguintes bens: a eletricidade; o gás natural; o gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado; e a prestação de serviços de acesso à *Internet*.

Por força do artigo 4.º conjugado com o n.º 2 do artigo 10.º da [Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro](#), é aditada a verba 2.38 à [Lista I](#) anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

---

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas no dia 9/12/2022.

<sup>15</sup> Sublinhado nosso.

<sup>16</sup> Diploma consolidado acessível no *Portal das Finanças* em [https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/codigos\\_tributarios/Cod\\_download/Documents/CIVA.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documents/CIVA.pdf), consultas a 9/12/2022.

<sup>17</sup> Conforme o previsto no n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste código, encontram-se sujeitas a esta tipologia de imposto: as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; as importações de bens; e as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no [Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias \(RITI\)](#).

<sup>18</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 18.º](#) do Código do IVA (taxas do imposto), a taxa é de 6% (Continente).

«2.38 - Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda:

- a) 100 kWh por período de 30 dias;
- b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas *a)* e *b)* para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia», sendo que esta norma produz efeitos entre 1 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

Considerando que o fornecimento de gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado e a prestação de serviços de acesso à *Internet* não se encontram identificados nas [Listas I](#) e [II](#) anexas ao Código do IVA, e em conformidade com o previsto na alínea *c)* do n.º 1 do [artigo 18.º](#) do Código do IVA, a taxa é de 23%.

Quanto à verba 2.33<sup>19</sup> da [Lista I](#) anexa ao CIVA, cuja revogação é também objeto da presente iniciativa legislativa, *in casu* pelo artigo 2.º, é determinada a componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA, e nos fornecimentos de gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m<sup>3</sup> anuais.

Cumprindo ainda mencionar que, de acordo com o n.º 3 do [artigo 18.º](#) do Código do IVA, no teor conferido pelo [artigo 286.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (Orçamento do Estado para 2022), e atualmente em vigor, «As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, nos termos previstos na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)<sup>20</sup>,

<sup>19</sup> Aditada pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio](#).

<sup>20</sup> Expressa o [artigo 56.º](#) desta lei, norma que enuncia as competências tributárias adstritas às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, em particular a alínea *b)* do n.º 2, que a

fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões<sup>21</sup>».

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

competência legislativa regional, em matéria fiscal, é exercida pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, mediante decreto legislativo, e inclui o poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, dentro dos limites fixados na lei.

<sup>21</sup> Na [anterior redação](#) do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, a qual produziu os seus efeitos jurídicos até 27 de junho de 2020, dado que, como decorre do [artigo 338.º](#) da Lei do Orçamento do Estado para 2022, as disposições constantes neste diploma vigoram a partir do dia 28 de junho de 2022 (dia seguinte ao da sua publicação). Por conseguinte, o n.º 3 do artigo 18 do CIVA estipulava as diferentes taxas de IVA a aplicar na Região Autónoma dos Açores [alínea a)] e na Região Autónoma da Madeira [alínea b)].

Presentemente, as taxas de IVA a vigorar no território nacional são as seguintes:

Tipologia de taxa	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Reduzida (Lista I)	6%	4%	5%
Intermédia (Lista II)	13%	9%	12%
Normal	23%	16%	22%

Importa referir o [Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio](#), dispositivo que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, que no seu [artigo 47.º](#) procede à alteração do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, que estatui que as taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente, bem como o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30237/2021, de 22 de junho](#), cujo título é «IVA - Alteração das taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores» e o [Ofício-circulado da Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\) n.º 30249/2022, de 27 de junho](#), que aborda as alterações ao Código do IVA e legislação complementar fixadas na Lei do Orçamento do Estado para 2022.

Relativamente ao IVA, a base do sistema comum europeu atualmente em vigor é a [Diretiva 2006/112/CE](#), que implementa um sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e atos conexos (Diretiva IVA). Uma vez que o IVA é um imposto harmonizado a nível da UE, os Estados-Membros não podem, por si só, estabelecer regras diferentes e, por conseguinte, qualquer iniciativa relativa à modernização do IVA exige uma proposta da Comissão para alterar a Diretiva IVA e atos conexos.

Para garantir a aplicação uniforme da Diretiva IVA, o [Regulamento de Execução \(UE\) n.º282/2011](#) do Conselho, estabelece medidas de aplicação relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, as quais podem ser aplicadas diretamente sem transposição nacional.

O atual sistema de IVA estabelece que a [taxa de IVA](#) normal a aplicar por todos os Estados-Membros aos bens e serviços não pode ser inferior a 15%, podendo os Estados-Membros, no entanto, aplicar uma ou duas taxas reduzidas, não inferiores a 5% (artigo 99.º), a bens ou serviços específicos enumerados no [Anexo III da Diretiva](#).

Com efeito, prevê o artigo 102.º da Diretiva IVA que «Os Estados-Membros podem aplicar uma taxa reduzida aos fornecimentos de gás natural, de electricidade e de aquecimento urbano, desde que daí não resulte qualquer risco de distorção de concorrência», devendo o Estado-Membro «informar previamente a Comissão, a qual decide se existe ou não risco de distorção da concorrência».

Esta Diretiva prevê, igualmente, a possibilidade de aplicar [isenções do IVA](#) a determinados atos, como cuidados médicos, serviços sociais ou serviços financeiros e de seguros, mas sem direito à dedução. No entanto, existem também isenções com o direito de deduzir como as entregas de bens entre os Estados-Membros ou exportações de bens para um país não pertencente à UE, sendo estas isenções, na sua maioria, obrigatórias para os Estados-Membros.

Relativamente às regras da União Europeia aplicáveis à tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, foi adotada a [Diretiva 2003/96/CE do Conselho](#), cujo objetivo foi o de garantir o bom funcionamento do mercado único da energia da UE e evitar as distorções das trocas comerciais e da concorrência que poderiam resultar de diferenças substanciais entre os sistemas nacionais de tributação.

Por fim, cumpre referir que, relativamente às Regiões Autónomas, a Diretiva IVA prevê no seu artigo 105.º que «Portugal pode aplicar, às operações efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e às importações efectuadas directamente nestas regiões, taxas de montante inferior às aplicadas no Continente».

## ▪ Âmbito internacional

### Países analisados

De acordo com informação constante da [Taxes in Europe Database](#)<sup>22</sup>, respeitante à taxa de IVA aplicável ao fornecimento de eletricidade, apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Eslovénia, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia e Suécia, respetivamente:

Fornecimento de Eletricidade	Taxa
Alemanha	Taxa Normal (19%)
Áustria	Reduzida (19%) <sup>23</sup>
Bélgica	Taxa Reduzida (6%) <sup>24</sup>
Bulgária	Taxa Normal (20%)
Chéquia	Taxa Normal (21%)
Chipre	Taxa Normal (19%)
Croácia	Taxa Reduzida (13%)
Dinamarca	Taxa Normal (25%)
Eslováquia	Taxa Normal (20%)
Espanha	Taxa Reduzida (7%)

<sup>22</sup> Disponível no sítio da Internet do [ec.europa.eu](#). Critérios: SUPPLY\_ELECTRICITY. Situação a 1 de julho de 2022. Consultas efetuadas a 09.12.2022.

<sup>23</sup> A [Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006](#), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, refere o seu Artigo 104.º que «[a] Áustria pode aplicar, nos municípios de Jungholz e de Mittelberg (Kleines Walsertal), uma segunda taxa normal, inferior à taxa correspondente aplicada no resto do país, mas que não pode ser inferior a 15 %».

<sup>24</sup> Introdução de uma taxa reduzida de 6%, de carácter temporal, aplicável ao consumo doméstico. O período temporal, inicialmente definido entre 01.03.2022 a 30.09.2022, foi prorrogado até 31.12.2022.



Eslovénia	Taxa Normal (22%)
Estónia	Taxa Normal (20%)
Finlândia	Taxa Normal (24%)
França	Taxa Reduzida (5,5%) <sup>25</sup>
Grécia	Taxa Reduzida (6% ou 17%) <sup>26</sup>
Hungria	Taxa Normal (27%)
Irlanda	Taxa Reduzida (13,5%) <sup>27</sup>
Itália	Taxa Reduzida (10%) <sup>28</sup>
Letónia	Taxa Normal (21%) <sup>29</sup>
Lituânia	Taxa Normal (21%)
Luxemburgo	Taxa Reduzida (8%)
Malta	Taxa Reduzida (5%) <sup>30</sup>
Países Baixos	Taxa Reduzida (9%)
Polónia	Taxa Reduzida (5%)
Roménia	Taxa Normal (19%)
Suécia	Taxa Normal (25%)

No que respeita à taxa de IVA aplicável ao fornecimento de Gás<sup>31</sup>, apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Eslovénia,

<sup>25</sup> De acordo com os critérios definidos nos termos do *paragraph B* do [article 278-0 bis](#) do [Code général des impôts](#).

<sup>26</sup> A Diretiva 2006/112/CE, supracitada, refere no seu Artigo 120.º que «[a] Grécia pode aplicar, nas circunscrições administrativas de Lesbos, Quíos, Samos, do Dodecaneso e das Cíclades e nas Ilhas de Thassos, das Ésporades do Norte, de Samotrácia e de Skyros, taxas inferiores até 30 % às taxas correspondentes aplicadas na Grécia continental.

<sup>27</sup> A Diretiva 2006/112/CE, supracitada, refere o seu Artigo 112.º que «[s]e o disposto no artigo 110.º originar distorções de concorrência que afetem a Irlanda no que se refere ao fornecimento de produtos energéticos para aquecimento e iluminação, este Estado-Membro pode ser autorizado pela Comissão, caso o solicite expressamente, a aplicar uma taxa reduzida a esses fornecimentos, em conformidade com os artigos 98.º e 99.º».

<sup>28</sup> Disponível no sítio da Internet do *arera.it*. Consultas efetuadas a 12.12.2022.

<sup>29</sup> *Section 41, Paragraph one, Clause 1* do *VAT Law*. Disponível no sítio da Internet do *likumi.lv*. Consultas efetuadas a 12.12.2022.

<sup>30</sup> Constante da Diretiva 2006/112/CE, supracitada, nos termos dos seus artigos 102.º e 387.º.

<sup>31</sup> Disponível no sítio da Internet do *ec.europa.eu*. Critérios: SUPPLY\_GAS. Situação a 1 de julho de 2022. Consultas efetuadas a 09.12.2022.



Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia e Suécia, respetivamente:

Fornecimento de gás	Taxa
Alemanha	Taxa Normal (19%)
Áustria	Taxa Reduzida (19%)
Bélgica	Taxa Reduzida (6%)
Bulgária	Taxa Reduzida (9%) <sup>32</sup>
Chéquia	Taxa Reduzida (10%)
Chipre	Taxa Normal (19%)
Croácia	Taxa Reduzida (5%) <sup>33</sup>
Dinamarca	Taxa Normal (25%)
Eslováquia	Taxa Normal (20%)
Eslovénia	Taxa Normal (22%)
Estónia	Taxa Normal (20%)
Espanha	Taxa Normal (21%) <sup>34</sup>
Filândia	Taxa Normal (24%)
França	Taxa Reduzida (5,5%) <sup>35</sup>
Grécia	Taxa Reduzida (6%)
Hungria	Taxa Normal (27%)
Irlanda	Taxa Reduzida (13,5%)
Itália	Taxa Reduzida (10%) <sup>36</sup>
Letónia	Taxa Normal (21%)
Lituânia	Taxa Reduzida (6%) <sup>37</sup>
Luxemburgo	Taxa Reduzida (8%)
Malta	Taxa Normal (18%)
Países Baixos	Taxa Reduzida (9%)
Polónia	Taxa Reduzida (8%)

<sup>32</sup> Referenciada como medida de emergência e aplicável durante o período de 09.07.2022 a 01.07.2023.

<sup>33</sup> Aplicável durante o período de 01.04.2022 a 01.03.2023.

<sup>34</sup> Taxa reduzida de 7% nas Ilhas Canárias.

<sup>35</sup> De acordo com os critérios definidos nos termos do *paragraph B* do [article 278-0 bis](#) do [Code général des impôts](#)

<sup>36</sup> Disponível no sítio da Internet do *arera.it*. Consultas efetuadas a 12.12.2022.

<sup>37</sup> Taxa aplicável a consumidores domésticos.

Roménia	Taxa Normal (19%)
Suécia	Taxa Normal (25%)

Em função da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda relevar as informações constantes do portal [ec.europa.eu](http://ec.europa.eu)<sup>38</sup>, da Comissão Europeia, onde é possível consultar o atual quadro de taxas de IVA aplicáveis aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de Internet, respeitante aos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Grécia, Finlândia, França, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, Roménia e Suécia.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), só foi identificada a [Proposta de Lei n.º 10/XV/1.ª \(ALRAM\)](#) - *Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro - Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida*, sobre matéria análoga à iniciativa em causa, e que baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, na generalidade, em 26/05/2022.

---

<sup>38</sup> Disponível no sítio da Internet do [ec.europa.eu](http://ec.europa.eu). Consultas efetuadas a 12.12.2022.

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares da anterior legislatura, sobre matéria análoga ou conexas com a da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 36/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Redução do IVA da eletricidade e gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, caducado;
- [Projeto de Lei n.º 17/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reduz do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e com os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 49/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Redução do IVA da eletricidade e do gás para a taxa reduzida de 6% (Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e com os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 264/XV/1ª \(CH\)](#) - *Prevê a redução da taxa de IVA aplicável ao gás e à eletricidade*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PCP, PAN e L e com os votos a favor do PSD, CH, IL e BE;
- [Projeto de Lei n.º 265/XV/1ª \(IL\)](#) - *Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e com os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Projeto de Lei n.º 266/XV/1ª \(IL\)](#) - *Redução do IVA do gás para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)*, rejeitado na generalidade,

com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e com os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;

- [Projeto de Lei n.º 274/XV/1ª \(BE\)](#)- *Reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e gás engarrafado ou canalizado para consumo*, rejeitado na generalidade, com os votos contra do PS, a abstenção do PAN e com os votos a favor do PSD, CH, IL, PCP, BE e L;
- [Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª \(GOV\)](#): *Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões*, que deu origem à [Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro](#), que determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade, estabelece um regime transitório de atualização das pensões, estabelece um regime de resgate de planos de poupança e determina a impenhorabilidade de apoios às famílias, aprovada com os votos a favor do PS e do CH, a abstenção do PAN e L e os votos contra do PSD, IL, PCP e BE.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

#### Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 28 de novembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.